

	CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL 3ª SECRETARIA – DIRETORIA LEGISLATIVA DIVISÃO DE TAQUIGRAFIA E APOIO AO PLENÁRIO SETOR DE TAQUIGRAFIA			NOTAS TAQUIGRÁFICAS
	Data	Horário Início	Sessão/Reunião	
13 12 2016	15h15min	Ordinária		54

ocupacional dos profissionais de enfermagem do Distrito Federal”. Essa é uma lei que será fundamental, porque vai autorizar sala de descanso para esses trabalhadores tão sacrificados.

PRESIDENTE (DEPUTADO JUAREZÃO) – É em primeiro turno, Deputado?
(Pausa.)

Acato a solicitação de V.Exa., Deputado Chico Vigilante.

Solicito ao Relator, Deputado Delmasso, que emita parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo sobre a matéria.

DEPUTADO DELMASSO (PTN. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo à Emenda Substitutiva nº 2 ao Projeto de Lei nº 2.050, de 2014, de autoria do Deputado Robério Negreiros, que “dispõe sobre a obrigatoriedade da presença do guia de turismo nos transportes que estejam realizando atividades turísticas no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências”.

O autor, Deputado Robério Negreiros, justifica que o projeto tem como objetivo determinar a obrigatoriedade da presença do guia de turismo local em excursões de turismo. A indústria do turismo do Brasil é responsável por milhões de empregos. A arrecadação de impostos, direta e indireta, decorrente da atividade turística atinge a cifra de bilhões de dólares, o que, sem dúvida alguma, vem



Data	Horário Início	Sessão/Reunião	Página
13 12 2016	15h15min	Ordinária	55

permitindo o desenvolvimento econômico de centenas de municípios brasileiros e do Distrito Federal.

O referido projeto de lei faz menção à Lei nº 8.623, de 28 de janeiro de 1993, que cria a profissão de guia turístico e dá outras providências, à época sancionada pelo então Presidente Itamar Franco.

O referido projeto de lei foi encaminhado à CDESCTMAT. Em seu parecer, o Relator, Deputado Cristiano Araújo, declarou pela aprovação do referido projeto àquela comissão.

Estamos emitindo agora parecer à Emenda Substitutiva nº 2 ao Projeto de Lei nº 2.050, de 2014, do Deputado Robério Negreiros e da Deputada Celina Leão. Vou ler agora o substitutivo, com base no Regimento Interno, que diz que, quando as emendas forem apresentadas em plenário, elas devem ser lidas na sua integralidade.

O substitutivo ao Projeto de Lei nº 2.050, de 2014, diz assim:

“A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º É obrigatória a presença de guia de turismo local para atendimento às pessoas ou grupos de turistas em visitas ou excursões de turismo no Distrito Federal, inclusive no interior dos veículos que realizam o transporte dos turistas.

§ 1º Para efeitos desta Lei, é considerado guia de turismo no Distrito Federal o profissional que estiver cadastrado no Sistema de Cadastro de Pessoas Físicas e Jurídicas - CADASTUR do Ministério do Turismo - MTur por intermédio da Secretaria



Data	Horário Início	Sessão/Reunião	Página
13 12 2016	15h15min	Ordinária	56

de Estado de Turismo, segundo o que determina a Lei Federal nº 8.623/93, e que exerça suas atividades nos estritos termos deste diploma legal.

§ 2º Por excursões de turismo, entendem-se todas aquelas organizadas com intermediação por parte dos hotéis, agências de turismo, operadoras e outros promotores de eventos quando da realização de atividades turísticas no Distrito Federal.

Art. 2º Fica vedada a substituição do profissional guia de turismo por qualquer equipamento sonoro e/ou outros meios visuais de apresentação dos atrativos turísticos existentes no Distrito Federal.

Art. 3º O contratante poderá exigir do profissional guia de turismo cursos de atualização e aperfeiçoamento profissional, podendo tais cursos serem realizados em outras unidades da federação.

Art. 4º Será franqueado sem ônus o acesso do guia de turismo aos seguintes serviços:

a) acesso a museus, bibliotecas, galerias de arte, feiras de exposição, *shows* quando estiverem conduzindo ou não pessoas ou grupos em visita ao Distrito Federal, observadas as normas de cada um dos estabelecimentos aqui referidos e desde que devidamente credenciado como guia de turismo.

Art. 5º O guia de turismo regional deve observar os seguintes itens de conduta ambiental:



Data	Horário Início	Sessão/Reunião	Página
13 12 2016	15h15min	Ordinária	57

I. respeitar o plano de monitoramento do impacto da visitação e o número ideal de usuários estabelecidos para as atividades e atrativos turísticos;

II. evitar que joguem lixo nos locais utilizados, responsabilizando-se pelo recolhimento dos dejetos encontrados nas trilhas e nas margens dos rios, dando destino final adequado;

III. evitar que se apanhem, colem ou retirem espécimes e plantas silvestres;

IV. evitar que se agrida a fauna regional;

V. não colocar e evitar que coloquem qualquer tipo de propaganda ou anúncio nas margens ou leito dos rios, nas árvores, pedras, trilhas e caminhos, evitando a poluição visual do atrativo, salvo autorização expressa do órgão público competente;

VI. denunciar, quando possível, qualquer ação de depredação ambiental, como caça, pesca ilegal e desmatamento irregular;

VII. utilizar somente as trilhas pré-determinadas, evitando os atalhos;

VIII. respeitar o ambiente, evitando fazer barulho, contribuindo para diminuir a poluição sonora;

IX. não cortar e evitar que se cortem galhos de árvores desnecessariamente;

X. tentar garantir a conduta de mínimo impacto em ambientes naturais.

Art. 6º A fiscalização e as penalidades serão estabelecidas na regulamentação desta Lei.



Data	Horário Início	Sessão/Reunião	Página
13 12 2016	15h15min	Ordinária	58

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.”

Assinam o substitutivo o Deputado Robério Negreiros e a Deputada Celina Leão.

Sr. Presidente, a CDESCTMAT, no mérito, é favorável ao substitutivo. E nós já estamos preparando uma subemenda, que já quero apresentar para votação, que corrige o texto do artigo 4º para lhe dar constitucionalidade, para que esse artigo não seja vetado pelo Poder Executivo.

Então, eu peço à nossa assessoria técnica que imprima a nossa subemenda. Nós somos pela aprovação, no mérito, do substitutivo alterado pela subemenda, que já está chegando agora. Portanto, somos pela aprovação da Emenda nº 2 do substitutivo ao referido projeto de lei alterado pela subemenda que será apresentada. (Pausa.)

Retificando o voto: somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.050, de 2014, conforme substitutivo apresentado na Emenda nº 2 e alteração proposta pela emenda de Relator deste Plenário. É o nosso voto, Sr. Presidente.

PRESIDENTE (DEPUTADO JUAREZÃO) – Em discussão o parecer.

Concedo a palavra ao Deputado Wasny de Roure.

DEPUTADO WASNY DE ROURE (PT. Para discutir. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, trabalhadores do turismo presentes na tarde de hoje, valeu a pena trabalhar na perspectiva de construir uma proposta que